



PREFEITURA DO  
**NATAL**

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 17/03/2020

Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 16/03/2020  
Hora: 16h45  
Assinatura: Gabriel

**MENSAGEM N°. 024/2020**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 16 de março de 2020.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 323/2019**, de autoria do Vereador Dagô do Forró, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **20 de fevereiro de 2020**, em que “**Torna obrigatório a construção de abrigo nos pontos de ônibus que realizam o transporte público municipal (circular) pela empresa concessionária vencedora de licitação**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar obrigar à empresa de transporte coletivo vencedora da próxima licitação a construção dos abrigos para passageiros nos pontos de ônibus do município, conforme normas técnicas e modelos desenvolvidos em parceria com a empresa e a Secretaria Municipal de Obras (arts. 1º e 2º); autorizar o uso de publicidade da empresa concessionária nos abrigos para fins de divulgação de sua marca (art. 4º); deliberar ao órgão público responsável pelo transporte no município a fiscalização da execução e manutenção do projeto de lei em questão, bem como o cronograma de execução das obras (art. 5º); obrigar a presença, no próximo edital de licitação dos serviços públicos de transporte municipal, as normas e conteúdo desta lei (art. 6º); deliberar à empresa vencedora da próxima licitação a manutenção e conservação dos referidos abrigos durante a vigência do contrato (art. 7º), o presente projeto de lei acaba por



PREFEITURA DO  
**NATAL**

adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atuação e planejamento da Administração Pública Municipal, bem como que criem novas atribuições e despesas para órgãos desta Municipalidade, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16 e o art. 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

**LOM:**

*“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*(...)*

*Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*

*XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;*

**CF:**

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 61. (...).*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

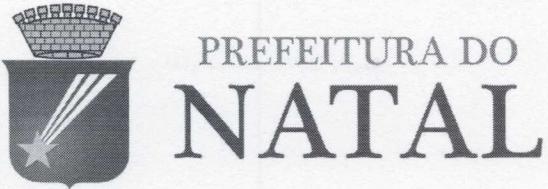
*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)*

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21,*



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

(...)

*4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*

*5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)*

Sendo, ainda, oportuna a jurisprudência:

*EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0019805-18.2015.8.08.0000. RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PROCURADOR: ARTHUR DAHER COLODETTI. REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL*



*DE GUARAPARI. PROCURADOR: MARCELO DE ANDRADE PASSOS. ACÓRDÃO EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Nos termos do art. 61, § 1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos, e pessoal da administração dos Territórios (...).*

*(...)*

*3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter autorizativo, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade.*

*(TJ-ES. ADI nº 0019805-18.2015.8.08.0000. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: 02/06/2016. Julgamento: 19 de Maio de 2016. Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR).*

*EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 5.738/2016, 5.752/2016, 5.754/2016, 5.770/2016 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA*

*1. A inovação na prestação do serviço público de transporte de passageiros, por meio da instituição de transporte comunitário, inclusão de transporte por micro-ônibus, além de ampliar, significativamente, o benefício do passe estudantil, afeta diretamente o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de serviços, acarretando aporte de recursos públicos*



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*para subsidiar a ampliação do benefício, medidas legislativas que somente poderão ser tomadas mediante iniciativa do Poder Executivo.*

**2. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração.**

(TJ-DF. Processo nº 0013548-33.2017.8.07.0000. Órgão Julgador: CONSELHO ESPECIAL. Publicação: DJE de 22/02/2018, Pág.: 44/45. Julgamento: 6 de Fevereiro de 2018. Relator: ANA MARIA AMARANTE).

Além disso, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana adentrou na esfera do impacto econômico que o Projeto de Lei em tela viria a causar no orçamento desta Municipalidade, além de haver a possibilidade de surgir um impacto tarifário aos usuários do sistema de transporte público, ao passo que é dever do poder público garantir o equilíbrio econômico financeiro do sistema.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez busca uma melhoria qualidade urbana, especialmente dos usuários de transporte público municipal. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de constitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal e criação de novas atribuições e despesas para os órgãos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de constitucionalidades, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16 e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 323/2019.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito